



PROJETO DE LEI Nº ____/2025

Institui o Plano Municipal de Justiça Climática e de Cidade Verde do Município de São Paulo.

Art. 1º Fica instituído o Plano Municipal de Justiça Climática e de Cidade Verde - PMJCCV, com os objetivos de:

- I- neutralidade de emissões de gases de efeito estufa;
- II- resiliência climática com ênfase em populações vulneráveis;
- III- equidade climática, priorizando territórios historicamente afetados;
- IV- expansão de infraestrutura verde;
- V- transição para economia de baixo carbono inclusiva;
- VI- promoção de soluções baseadas na natureza e preservação da Mata Atlântica;
- VII- justiça intergeracional.

Art. 2º O Plano Municipal de Justiça Climática e de Cidade Verde -PMJCCV observará as seguintes diretrizes:

- I- integração entre mitigação e adaptação;
- II- soluções de baixo arrendimento e múltiplos ganhos;
- III- abordagem transversal e intersetorial;
- IV- governança climática inclusiva;
- V- mobilização metropolitana e regional;
- VI- justiça ambiental e direitos humanos;
- VII- justiça intergeracional.



Art. 3º Serão estruturados os seguintes eixos:

- I- mitigação em todos os setores;
- II- cobertura vegetal e recuperação ambiental;
- III- áreas verdes e corredores ecológicos;
- IV- infraestrutura verde urbana;
- V- mobilidade ativa e transporte de baixo carbono;
- VI- eficiência energética e renováveis;
- VII- resiliência comunitária;
- VIII- educação climática;
- IX- economia verde e bioeconomia urbana.

Art. 4º São instrumentos do Plano Municipal de Justiça Climática e de Cidade Verde - PMJCCV:

- I- planos setoriais integrados;
- II- Fundo Municipal de Justiça Climática e Cidade Verde;
- III- parcerias público-privadas e cooperação nacional e internacional;
- IV- incentivos fiscais e creditícios.

Art. 5º A regulamentação observará:

- I- compatibilidade com PlanClima SP e Lei nº 14.933, de 05 de junho de 2009, que institui a Política de Mudança do Clima no Município de São Paulo;
- II- articulação com Plano Diretor, PlanMob e demais políticas setoriais;
- III- metas, marcos, indicadores, monitoramento e revisão periódica.

Art. 6º O Poder Executivo publicará relatório anual de indicadores, resultados e recomendações de melhoria.

Art. 7º Fica autorizado o Executivo a celebrar convênios, termos de cooperação com entes federativos, sociedade civil e setor privado para execução do Plano Municipal de Justiça Climática e de Cidade Verde -PMJCCV.



Art. 8º A implementação do Plano observará a compatibilidade e complementariedade com os instrumentos de planejamento urbano, ambiental e de mobilidade do Município, em especial o Plano Diretor Estratégico, o PlanMob/SP e o PlanClima SP.

Art. 9º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 10. Esta Lei entre em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões,

DANILO DO POSTO DE SAÚDE

Vereador



JUSTIFICATIVA

As mudanças climáticas representam uma das maiores ameaças do nosso tempo, com efeitos desiguais que recaem de forma mais intensa sobre populações vulneráveis.

Em grandes centros urbanos como São Paulo, os impactos do aquecimento global se manifestam em episódios recorrentes de enchentes, aumento de ilhas de calor, escassez hídrica, elevação dos custos energéticos e ampliação das desigualdades socioambientais.

A justiça climática, nesse cenário, surge como um imperativo ético e político, ela pressupõe que os custos e benefícios da ação climática sejam distribuídos de maneira equitativa, considerando as disparidades sociais, raciais, territoriais e econômicas que estruturam a cidade.

Em São Paulo, dados apontam que mais de 30% das favelas estão localizadas em áreas de risco de inundação e deslizamento, e que a diferença de temperatura entre bairros arborizados e territórios periféricos pode ultrapassar 7°C. Além disso, 78% da população de baixa renda ainda depende exclusivamente de ônibus movidos a diesel, ampliando os efeitos adversos à saúde.

Diante dessa realidade, propõe-se a instituição do Plano Municipal de Justiça Climática e de Cidades Verdes, com o objetivo de integrar de forma sistemática as políticas de mitigação, adaptação e equidade socioambiental. Trata-se de consolidar um marco normativo capaz de orientar a transição ecológica da cidade de maneira justa, participativa e territorialmente equilibrada, assegurando os direitos das presentes e futuras gerações, nos termos do artigo 225 da Constituição Federal de 1988.

O projeto de lei está alinhado à recente Lei Federal nº 14.904, de 3 de julho de 2024, que estabelece diretrizes para a elaboração de planos municipais de adaptação à mudança do clima. Essa norma federal exige, entre outros aspectos, a identificação de riscos e vulnerabilidades climáticas, a articulação com instrumentos de planejamento urbano, a definição de metas, indicadores e mecanismos de revisão periódica, bem como a participação ativa da sociedade civil.

O texto também se harmoniza com a Política Municipal de Mudança do Clima (Lei Municipal nº 14.933/2009) e com o PlanClima SP (Decreto nº 60.289/2021), que



estabelece o compromisso de neutralidade de carbono até 2050, além de prever a transversalidade da agenda climática em todas as políticas públicas municipais.

O Plano proposto contempla diretrizes concretas como a promoção de infraestrutura verde, a ampliação da cobertura vegetal, a descarbonização do transporte, a eficiência energética, o fomento à economia verde e à bioeconomia urbana, além do fortalecimento da resiliência das comunidades mais afetadas. Prevê também instrumentos de financiamento e governança, incluindo parcerias público-privadas, incentivos fiscais e a criação de um Fundo Municipal específico para a área.

Importante destacar que experiências nacionais e internacionais conferem plena viabilidade à proposta, no Brasil, cidades como Recife, Salvador, Curitiba e Niterói já avançaram na institucionalização de planos climáticos com forte enfoque em justiça social e participação popular. No exterior, Paris e Barcelona adotaram orçamentos climáticos orientados à redução de desigualdades, priorizando a renovação energética de habitações populares e o combate à pobreza energética.

Adicionalmente, a realização da COP30 no Brasil, em 2025, com a temática da justiça climática no centro das negociações, reforça a urgência de que municípios brasileiros avancem na implementação de políticas públicas consistentes e comprometidas com a transição justa.

Por fim, o presente projeto de lei propõe ainda a obrigatoriedade de relatórios anuais de monitoramento, contendo indicadores de desempenho, metas atingidas e recomendações de aprimoramento. Tal medida assegura transparência, controle social e efetividade das ações propostas.

Assim, esta iniciativa legislativa visa oferecer ao Município de São Paulo um instrumento robusto, moderno e juridicamente adequado para enfrentar os desafios das mudanças climáticas com justiça social e eficiência administrativa. Trata-se de um passo necessário para consolidar São Paulo como uma cidade resiliente, inclusiva e ambientalmente sustentável.

Diante do exposto, conclamo os Nobres Pares à aprovação deste projeto, certo de sua relevância estratégica e do alto interesse público que representa para o futuro da cidade e das próximas gerações.